



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2376970-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA, são agravados I GREEN FRANQUIAS LTDA, ANNA KARLA SILVA FERREIRA, JOSÉ RENATO DA SILVA MOREIRA, MARIA MILCA DO NASCIMENTO SANTIAGO, e ALESSANDRO MELO BENEDUCE.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora e julgaram prejudicado o dos réus. V.U. SUSTENTOU: ADV. Renan Varollo Perlati (OAB/SP 373.814)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21804

Agravo de Instrumento nº 2376970-94.2024.8.26.0000

Agravante: Rede Brasileira de Bem Estar Franquia de Estabelecimentos Comerciais Ltda

Agravados: I Green Franquias Ltda, Anna Karla Silva Ferreira, José Renato da Silva Moreira, Maria Milca do Nascimento Santiago, e Alessandro Melo Beneduce

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Gustavo Cesar Mazutti

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E PREJUDICADO O DOS RÉUS.

I. Caso em Exame

Agravos de instrumento interpostos pela autora (processo nº 2376970-94.2024.8.26.0000) e pelos corréus I Green Franquias Ltda., José Renato da Silva Moreira e Anna Karla Silva Ferreira (processo nº 2375337-48.2024.8.26.0000).

A decisão recorrida deferiu o pedido subsidiário de tutela de urgência para determinar que os corréus se abstenham de utilizar o know-how e segredos do negócio da autora, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se há indícios suficientes de concorrência desleal que justificam a ampliação ou a revogação da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

Indícios contundentes de concorrência desleal e aliciamento de clientela, respaldada na utilização do mesmo número de telefone da antiga unidade franqueada, mesmos colaboradores e agir dos franqueados.

A decisão recorrida foi cautelosa ao acolher o pedido subsidiário da tutela de urgência apenas para determinar que os réus se abstenham de utilizar a expertise e afins da franqueadora.

Necessidade, no entanto, de conferir-se maior efetividade à decisão recorrida, daí por que se amplia a tutela de urgência para incluir-se a proibição de comercialização, pelos réus, dos mesmos produtos comercializados pela autora (os que ostentam as mesmas marcas).

Solução que, nesta fase processual, assegura os direitos das partes que, ademais, terão direito à indenização pelos prejuízos que sofrerem a partir do quanto for decidido ao final.

IV. Dispositivo

Recurso da autora parcialmente provido e prejudicado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos réus.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em “*ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte*”, movida por Rede Brasileira de Bem Estar Franquia de Estabelecimentos Comerciais Ltda. em face de Igreen Franquias Ltda., Anna Karla Silva Ferreira, José Renato da Silva Moreira, Maria Milca do Nascimento Santiago e Alessandro Melo Beneduce, deferiu o pedido subsidiário de tutela de urgência para que os réus “*se abstenham de utilizar o know how, expertise e os segredos do negócio da Parte Autora, bem como a prática de qualquer ato apto a macular a sua reputação e imagem perante a clientela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por dia de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00*” (fls. 1203/1216 dos autos originários).

Recorreu a autora (**proc. nº 2376970-94.2024.8.26.0000**) a sustentar, em síntese, que foram comprovados os atos de concorrência desleal (tais como, tapumes com divulgação de loja concorrente na antiga loja franqueada, mesma identidade visual, produtos e material publicitário, aliciamento de antigos funcionários, mesmo contato telefônico, mensagens trocadas que confirmam a associação indevida) dos antigos franqueados por meio de pessoas interpostas e, portanto, é de rigor a reforma da decisão para determinar a imediata suspensão de todas as atividades comerciais da sociedade ré; que os franqueados Milca e Alessandro são franqueados de inúmeras franquias e, na tentativa de burlar a obrigação de não-concorrência, decidiram colocar amigos e parceiros de negócios para assumir loja

concorrente à antiga franquia lucrativa; que é notório o conluio, parasitismo concorrencial e associação indevida, a gerar desvio de clientela; que estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal, diante da probabilidade do direito e do risco de dano demonstrados, devendo ser deferida a suspensão imediata das atividades da sociedade ré até o julgamento do recurso; que não há perigo de risco de dano reverso, já que são sócios também de outra sociedade lucrativa. Pugnou pela concessão da tutela recursal *“para determinar a imediata suspensão de todas as atividades comerciais da Agravada IGREEN, em ambientes físico e virtual, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00”* e, quando não, que seja vedada a atuação da Igreen em qualquer atividade que se enquadre no mesmo ramo de atuação da autora e, ao final, requereu o provimento do recurso.

Preparo recolhido (fls. 531/533).

Recurso processado sem tutela recursal (fls. 535/548), foi respondido (fls. 555/564 e 568/591).

Distribuição por prevenção decorrente do processamento do agravo de instrumento nº 2375337-48.2024.8.26.0000 (fls. 534).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 31, 551 e 553).

Recorreram os réus Igreen Franquias Ltda. (proc. nº 2375337-48.2024.8.26.0000), José Renato e Anna Karla a sustentar, em síntese, que são empresários renomados, *“jamais atuando de forma escusa”*; que foram colocados na demanda em decorrência do *“fogo cruzado”* existente entre os corréus Milca e Alessandro e a franqueadora; que *“o simples fato de existir uma*

amizade entre as partes jamais poderia ser pressuposto de realização de negócios escusos ou mesmo de transferência de know-how”; que a sociedade foi constituída em 2024 e foi inaugurada, meses após o fechamento da antiga unidade franqueada dos corréus, em local diverso e maior; que jamais se beneficiaram de segredos comerciais alheios; que não há uso indevido de identidade visual, porque, além de padrão visual diverso, todos os lojistas de produtos naturais usam a cor verde para prática comercial; que não celebraram contrato de franquia com a franqueadora. Pugnaram pela concessão do efeito suspensivo, “no sentido de DEFERIR a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória até o julgamento do mérito recursal, a fim de se evitar os prejuízos de lesão grave e de difícil reparação em face dos recorrentes” e, ao final, requereram a “revogação da ordem liminar concedida, reconhecendo-se que não há confusão entre as marcas e tampouco concorrência desleal praticada pelos agravantes”.

Preparo recolhido (fls. 22/23)

Recurso processado sem tutela recursal (fls. 375/387), foi respondido (fls. 394/418).

Distribuição por prevenção decorrente do julgamento do agravo de instrumento nº 2013277-49.2023.8.26.0000 (fls. 234).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 390 e 392).

Recursos (proc. nºs 2376970-94.2024.8.26.0000 e 2375337-48.2024.8.26.0000) são julgados conjuntamente.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, Dr. Gustavo Cesar Mazutti, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por alegada prática de concorrência desleal proposta por **REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DEESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA** em face de **IGREEN FRANQUIAS LTDA, ANNA KARLA SILVA FERREIRA, JOSÉ RENATO DA SILVA MOREIRA, MARIAMILCA DO NASCIMENTO SANTIAGO e ALESSANDRO MELO BENEDUCE**.*

A Parte Autora sustentou na petição inicial, em síntese, ser Franqueadora da rede de franquias "Mundo Verde", tendo celebrado contratos de franquia com os Corrêus Maria Milca dos Nascimento Santiago e Alessandro Melo Beneduce para implantação de unidades franqueadas no Estado do Ceará. No entanto, referidos Corrêus estariam inadimplentes para com a Autora em relação à quantia de R\$ 6 milhões, além de promover concorrência desleal valendo-se de pessoas interpostas a fim de burlar a regra contratual de non compete.

Nesse contexto, teriam utilizado os Correqueiros Anna Karla e Renato para constituir a Sociedade Grupo Igreen, cujo objeto social é o mesmo da Franqueadora Requerente, apropriando-se do mesmo know how e modelo de negócio "Mundo Verde", a exemplo do que ocorreu com a unidade "Mundo Verde" situada no North Shopping, cujo encerramento das atividades teria ocorrido em 11/07/2024, passando a operar, poucos metros daquela localidade, uma unidade Igreen, conforme informação destacada no próprio imóvel em que situava a unidade franqueada "Mundo Verde", promovendo confusão mercadológica.

Além disso, afirmou que o número de

Whatsapp cadastrado no perfil da Corré Igreen se encontra registrado em nome de M&A Comércio de Produtos Naturais, de titularidade dos Corréus Maria Milca e Alessandro, além de se valer dos mesmos colaboradores e informações de que aquela franquia teria passado a operar sob a denominação de Igreen, em localidade com maior espaço.

Por fim, aduziu que o mesmo modelo de negócio, inclusive o mesmo sistema de promoções diárias foi copiado pela Corré Igreen, o que evidenciaria a concorrência desleal levada a efeito pelos Requeridos.

Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão imediata de todas as atividades comerciais da Corré Igreen, nos ambientes físico e virtual ou, subsidiariamente, pela abstenção de uso do know how e modelo de negócio da Autora.

Em tutela final e definitiva, postulou a confirmação da liminar e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de multa contratual. À causa atribuiu o valor de R\$ 200.000,00 (fls., 01/42). Juntou documentos (fls. 43/956).

A r. Decisão de fls. 959/960 oportunizou o contraditório à Parte Requerida.

Os Corréus Maria Milca e Alessandro manifestaram-se às fls. 963/974 e apresentaram oposição ao pedido de tutela.

Afirmaram ter mantido por 24 anos relação de franquia com a Autora, implantando 19 unidades franqueadas de "Mundo Verde". No entanto, a relação entre as partes se deteriorou devido aos descumprimentos contratuais pela Autora, que apresentaria elevado risco de crédito, repercutindo negativamente sobre os integrantes da rede de franquias, o que teria tornado a relação entre elas verdadeiro licenciamento.

Aduziram que o fechamento da unidade localizada no Shopping North teria ocorrido nesse contexto e que, com o encerramento das atividades, passaram a direcionar os clientes para a loja Corré Igreen, não só como forma de ajudar os iniciantes e ora Correqueridos Anna Karla e José Renato, mas também porque teriam passado àquele estabelecimento produtos

que tinham em estoque, assim como direcionaram os colaboradores, a fim de que não experimentassem desemprego, bem como disponibilizaram o contato telefônico da extinta unidade "Mundo Verde" como forma de contribuir para o crescimento da loja dos amigos, ora Codemandados.

Por fim, afirmaram não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e, ao final, pugnaram pelo indeferimento. Juntaram documentos (fls. 975/979).

Os Correqueridos Igreen Franquias Ltda., Anna Karla Silva Ferreira e José Renato da Silva Moreira também apresentaram manifestação às fls. 980/995 contra o pleito liminar.

Além de aduzirem preliminares, defenderam a inexistência de vínculo com a Parte Autora, tampouco com os Requeridos Maria Milca e Alessandro, além de amizade, que não seria capaz de caracterizar concorrência desleal e apropriação do know how da "Mundo Verde".

Defenderam se tratar de empresários experientes e de sucesso no ramo de suplementos alimentares e produtos naturais, tendo implantado a primeira loja em 2013, com sua venda posterior em 2015.

Disseram que, após a notícia de fechamento da unidade "Mundo Verde" no Shopping North, vislumbaram a possibilidade de implantação do negócio, o qual operaria, a princípio, no mesmo local onde se encontrava a Franqueadora Autora, mas que, após encontrar lugar com maiores dimensões, inseriu anúncio na fachada no box indicando o novo endereço.

Salientaram que a utilização de cores em tonalidade verde e promoções diárias não seriam protegidas pela Autora, sendo comum no ramo de alimentos naturais, bem como que os antigos colaboradores da Autora se encontravam desempregados, de modo a inexistir qualquer vínculo fictício da antiga unidade franqueada e a Igreen.

Finalmente, acresceram não estar presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, pugnando pelo indeferimento. Ainda, juntaram documentos (fls. 996/1010).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O regime geral das tutelas provisórias de urgência, tanto de cunho satisfativo como de natureza cautelar, encontra-se disciplinado no artigo 300, do Código de Processo Civil, v.g.:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fideijussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da "plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)." (Fredie Didier Jr. e outros, In "Curso de Direito Processual Civil", v. 2, 18ª ed., Juspodivm, pp. 761).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos à requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados à requerida em caso de concessão da medida.

Por fim, exige-se, como regra, o requisito negativo, qual seja, o da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa análise, vale lembrar "A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) (Enunciado n. 25 da ENFAM)"

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido subsidiário de tutela de urgência formulado pela parte autora, pelos motivos abaixo declinados.

Com efeito, a despeito dos argumentos dos Réus, vislumbro verossimilhança nas alegações autorais

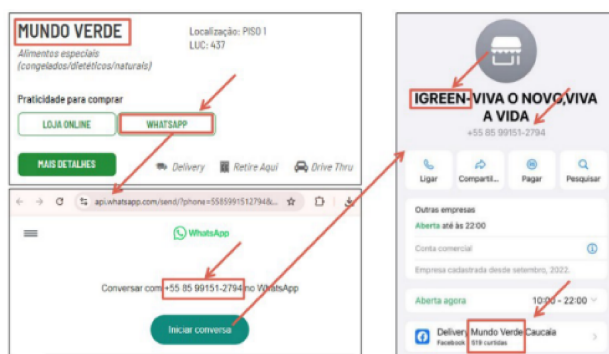
De partida, é de conhecimento deste juízo que a relação entre a Parte Autora e os Corréus Maria Milca e Alessandro é envolta de conflitos em torno de unidades da franquia "Mundo Verde", tramitando neste juízo processos que envolvem o mencionado vínculo.

No presente caso, parece provável o direito da Parte Autora diante, por primeiro, do uso do mesmo contato telefônico outrora utilizado pelos Corréus Maria Milca e Alessandro quando ainda em operação a unidade franqueada no Shopping North (fls. 16 e 788/789):

O mencionado, por sua vez, se deu no J 0002 - , vinculado à Sociedade M&A Comércio de Produtos Naturais, justamente de titularidade dos Correqueiridos Maria Milca e Alessandro, conforme Quadro de Sócios e Administradores de fl. 798.

Vale ressaltar, inclusive, que os próprios Requeridos reconheceram às fls. 969 que "(...) disponibilizaram de forma temporária o próprio número de telefone que eram detentores, não havendo qualquer ilícito em tal conduta" (fls. 969)

Corroborar a plausibilidade do direito os diálogos mantidos entre a Corrê I Green e os pretensos clientes da Franqueadora "Mundo Verde", pois aqueles, ao estabelecerem contato por meio do número 85 99151-2794, e acreditando tratar-se da Autora, eram informados sobre a sucessão, constituindo o uso do mencionado contato meio potencial para desvio de clientela



e confusão no mercado consumidor (fls. 800/803)

Também constitui indício de concorrência desleal a utilização dos mesmos colaboradores que prestavam seus ofícios junto à unidade "Mundo Verde" no Shopping North e agora trabalham para a Correquerida I Green, inclusive o mesmo colaborador que antes promovia a publicidade nas redes sociais da unidade franqueada da Requerente agora o faz nas redes da Correquerida (fls. 780 e 806).

Há indícios, ademais, de que os Corrêus Maria Milca e Alessandro estariam se valendo de terceiros, estranhos à relação contratual de franquia, para, supostamente, tentar burlar as vedações de non compete, a exemplo do que ocorre nos autos nº 1125845-79.2024.8.26.0100, também em trâmite perante este juízo, em que há imputação do papel de "laranja" do filho dos Correqueridos, Tales Santiago Beneduce, para possível violação de disposições contratuais e operacionalização de Sociedade com igual objeto social, consistente na exploração de gêneros alimentícios naturais.

Partindo de tais indícios, aliada à prova pré-constituída que acompanha a inicial, é possível visualizar que a implementação da Loja Corrê no mesmo espaço (Shopping North) tenha se dado mediante aparente descumprimento às regras de proteção ao sistema de franquias da Autora, ainda que em nome de terceiros que, como dito, apresentam sinais de serem meros interpostos dos reais sócios.

Assim, entendo que há probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora, igualmente, está caracterizado e repousa sobre os efeitos que a possível concorrência desleal e apropriação supostamente indevida dos segredos do negócio em outro empreendimento causam à imagem e aos direitos intangíveis da Autora, especialmente o desvio de clientela provocado, apto a provocar sensíveis consequências negativas de cunho financeiro à rede de franquias autoral.

Por fim, entendo satisfeito o requisito negativo da reversibilidade da medida, uma vez que a determinação ora expedida não obstará a Sociedade Corrê I

Green de continuar em operação, mas apenas de explorar as atividades em violação às cláusulas contratuais pactuadas pelos Corréus Maria Milca e Alessandro, sendo, portanto, plenamente reversível a presente medida, a caso os fatos em que se ampara se mostrem diversos.

*Ante o exposto, **DEFIRO** o **pedido subsidiário** de tutela provisória de urgência afim de determinar **que os Réus se abstenham de utilizar o know how, expertise e os segredos do negócio da Parte Autora, bem como a prática de qualquer ato apto a macular a sua reputação e imagem perante a clientela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por dia de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.***

***A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício ou mandado,** a ser cumprimento diretamente pela Parte Autora perante quem de direito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação.*

Por fim, considerando o teor do derradeiro parágrafo da decisão de fls. 959/960, aguarde-se o oferecimento de contestação pelos Réus ou o decurso do prazo legal, ocasião em que deverá ser certificado pela zelosa serventia.

Intimem-se. (fls. 1012/1017 dos autos originários).

Essa decisão foi sucedida pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos corréus (fls. 1036/1038), a saber:

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1036/1038) opostos contra a decisão de fls. 1012/1017, sob a alegação de obscuridade.

Contrarrazões da Parte Embargada (fls. 1118/1123).

É o relatório.

Decido.

Conheço o recurso, pois tempestivo.

No mérito, não merecem provimento.

Cabível o recurso de embargos de declaração nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão. Partindo dessas premissas, não verifico a ocorrência dos vícios arguidos pelo embargante.

Com efeito, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, posto que foram apreciadas as questões relevantes para o deslinde da causa, ressaltando-se que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração se refere apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio.

Assim vem decidindo nossos tribunais: “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil” (STJ Corte Especial, ED no REsp. 437.380, Rel. Min.Menezes Direito, j. 20/04/05)

A propósito, convém esclarecer que a decisão embargada determinou que os Embargantes se abstivessem de “utilizar o know how, expertise e os segredos do negócio da [Embargada], bem como a prática de qualquer ato apto a macular a sua reputação e imagem perante a clientela” e a Embargante levanta dúvidas acerca da extensão, alcance e limite da tutela.

Ora, como bem apontado pelo Embargado, a Parte Embargante, em sua defesa prévia, atribuiu-se como “empresários renomados, com atuação nacional”, o que, por si só, já seria presumível conhecimento acerca do alcance dos termos “know-how”, “expertise” e “segredos de negócio”, bem assim de quais atos “maculariam a reputação e a imagem” da Embargada.

Contudo, a fim de que não hajam dúvidas, o dever de abstenção deve abordar a não utilização de métodos de atendimento, operações, marketing e estratégias comerciais próprias da Embargada, os quais foram transmitidos sob confidencialidade durante a relação contratual, apropriação de

informações confidenciais sobre fornecedores, clientes e processos operacionais, previamente custodiadas pela Embargada, replicação de campanhas publicitárias, de venda e de comunicação com a clientela, formatadas pela Embargada, entre outras, sem prejuízo de outras vedações não abarcadas na lista acima, trazida apenas como meio exemplificativo, dada a amplitude dos termos.

*Ante o exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a decisão atacada, nos termos em que foi proferida, devendo a parte atentar-se para o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC em caso de reiteração de novos embargos.*

No mais, manifeste-se a Parte Autora, em réplica, acerca das contestações de fls.1042/1070 e 1071/1100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. (fls. 1124/1125 dos autos originários).

Na ação de origem, a autora sustentou que os franqueados inadimplentes, Maria Milca e Alessandro Melo, praticam concorrência desleal, porque, valendo-se dos corréus Anna Karla e Renato, constituíram a sociedade Igreen, com o intuito de burlar as cláusulas de não-concorrência e praticar conduta abusiva com a finalidade de desvio de clientela.

Fundamentalmente, no recurso que a autora interpôs (**proc. nº 2376970-94.2024.8.26.0000**), ela visou ampliar a tutela de urgência para impedir as atividades empresariais da sociedade corré, enquanto os corréus Igreen Franquias Ltda., José Renato e Anna Karla, no recurso que interpuseram (**proc. nº 2375337-48.2024.8.26.0000**), buscaram a revogação da tutela de urgência deferida na origem.

A relação conflituosa entre franqueadora

(autora) e franqueados decorre de diversos contratos de franquia do “Mundo Verde”, vigentes há mais de vinte anos, é do conhecimento deste Relator, que tem se pronunciado em vários recursos tirados das várias ações judiciais em que litigam.

A novidade é que, agora, a intensa beligerância tem se estendido a terceiros (réus) que, no dizer da autora, tem sido utilizados pelos franqueados para burlar a cláusula de não-concorrência.

Inicia-se pelo julgamento do recurso da autora (**proc. nº 2376970-94.2024.8.26.0000**).

O D. Juízo de origem foi cauteloso ao impor aos réus apenas o dever de não utilizarem a *expertise* da franqueadora, especialmente as informações confidenciais sobre fornecedores, clientes, processos operacionais e reaplicação de campanhas publicitárias (fls. 1012/1017).

Diz-se que foi cauteloso, porque, objetivamente, não impediu a atividade empresarial dos corréus; repete-se, apenas buscou evitar a utilização indevida dos segredos do negócio da autora e a prática de atos que possam macular a reputação e a imagem desta no mercado.

Nesse sentido, ao que parece, os réus atuam no ramo de produtos saudáveis há anos.

Contudo, o risco de confusão também parece ser concreto e iminente, notadamente porque respaldado na relação de amizade entre franqueados e corréus, nas semelhanças das identidades visuais das lojas, na utilização, pelos réus, do mesmo número de telefone da antiga unidade franqueada, na vinculação dos

réus à rede social de antiga unidade franqueada, como demonstrado em vídeo¹, e na utilização dos mesmos colaboradores.

Chamam a atenção, também, as mensagens trocadas no número da antiga unidade franqueada, utilizada pela corré Igreen, das quais constam que “*agora somos igreen*” e “*ficamos com os mesmos produtos e os mesmos preços*” (fls. 279/280 - processo nº 2375337-48.2024.8.26.0000).

Conjugados todos esses elementos, ainda que em sede de cognição sumária própria da tutela de urgência, há relevantes indícios de, com a participação dos franqueados e no interesse deles também, concorrência desleal e aliciamento de clientela.

São práticas que a r. decisão recorrida procurou evitar. No entanto, para que ela seja ainda mais efetiva, a tutela de urgência é aqui ampliada para incluir-se a abstenção da comercialização, pelos réus, dos mesmos produtos comercializados pela autora, vale dizer, os que ostentam as mesmas marcas (seja a marca própria da autora, sejam as marcas dos fornecedores que fornecem à autora).

Nesta fase e, por ora, é o suficiente para assegurar-se o direito da autora e preservar-se a atividade empresária da corré que, em sede de tutela de urgência, não deve ser obstada, sob pena de dano reverso.

É certo, também, que eventual violação dos direitos das partes – a autora, relativamente à concorrência desleal e à violação da cláusula de não-concorrência; e os réus, relativamente à tutela de urgência deferida em desfavor deles – resolver-se-á em perdas

¹ [Gravações - Dropbox.](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e danos.

Eis por que, o inconformismo da autora procede parcialmente.

Quanto ao recurso dos réus (**proc. nº 2375337-48.2024.8.26.0000**), ele está prejudicado, porque a decisão contra a qual ele se insurgiu foi parcialmente reformada para ampliar-se a tutela de urgência então deferida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e **JULGA-SE PREJUDICADO** o dos réus.

MAURÍCIO PESSOA
Relator